

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO-SP

**Edital do Pregão Presencial nº 003/2023
PROCESSO Nº 169/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada em transmissão ao vivo e finalização das Sessões ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Audiências Públicas, Licitações e demais eventos apoiados e sediados pelo Poder Legislativo para realizar os serviços de produção, geração e transmissão ao vivo da TV Câmara Web Bebedouro através da Internet (canais oficiais do Legislativo nas redes sociais), incluindo o agenciamento de notícias mediante a coleta, síntese e difusão de materiais para os meios de comunicação pelo período de 12 (doze) meses, além de reportagens diversas interna e externamente e vídeos institucionais quando solicitados pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Bebedouro, cujas especificações obrigatórias estão devidamente relacionadas nos Anexos do Edital.

EMILIO FASANELLI PETRECA, brasileiro, casado, nascido em 03/05/1986, advogado, regularmente inscrito na OAB sob nº 289.314/SP, portador da CIRG nº 44.170.013-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 335.274.098-40, residente e domiciliado na Rua Ariovaldo Corrêa, nº 322, Quadra 10 – Lote 13, Terra Vista Residence Club, CEP: 15135-794, na cidade de Mirassol/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

apresentar:

, pelas razões a seguir expostas.

O ora Impugnante, apresenta impugnação tempestivamente sobre o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), com

a finalidade de **colaborar com o aperfeiçoamento do trâmite licitatório**, e considerando que o Impugnante identificou as seguintes inconsistências no citado edital:

1) Necessidade de inversão do procedimento, abrindo os envelopes de documentos antes dos lances, posto que se trata de um serviço altamente técnico, e que somente empresas com capacidade técnica e experiência poderão executar, considerando que não é só o melhor preço a ser obtido, mas sim o interesse público na capacidade técnica do vencedor do certame;

2) O edital cita que o objeto da licitação é para a TV Câmara Web Bebedouro e que as transmissões se darão única e exclusivamente no Facebook, Instagram e Youtube como diz o termo de referência, mas em consulta ao site da contratante notou-se que no ano de 2023 houveram as seguintes contratações: - Dispensa de licitação 00078/2023 - contratação de serviço técnico de elaboração de projeto de TV Câmara; - Dispensa de licitação 00103/2023 - contratação para assessoria e acompanhamento do processo de instalação da TV Câmara;

3) Como se pode notar, a contratante já está em vias de inauguração das transmissões legislativas através de canal de televisão em sinal digital. Desta forma, há atualmente um contrato em vigência com uma empresa no valor de R\$ 11.938,05 mensal para transmissões através da internet e que com o valor estimado do edital de R\$ 52.493,00 mensais está claro que a contratante está preparando a sua estrutura de transmissões legislativas para a TV aberta ou fechada, mas em nenhum momento cita isso no edital.

4) Por esta razão do item acima, o Impugnante apresenta questionamento, sobre se quando instalar a TV em definitivo fará um aditivo a este contrato mudando a nomenclatura da licitação de TV Câmara Web Bebedouro para outro nome e adicionando além dos canais Facebook, Instagram e Youtube, também a televisão aberta? Ou, vai proceder com a abertura de novo pregão?

5) Ainda sobre os itens 3 e 4 acima, cumpre apontar que se proceder com a abertura de novo pregão, vai gerar incerteza e

insegurança para o licitante ganhador do certame ora impugnado, haja vista que o edital prevê a sua rescisão em qualquer momento e a licitante terá feito um investimento de equipamentos e funcionários.

6) Sobre o item 14.2 da cláusula "da vigência, da execução e da renovação contratual", cumpre mencionar que nenhuma empresa vencedora conseguirá iniciar imediatamente, mas nos termos do edital é como se toda empresa licitante tivesse todos os equipamentos em seu depósito, prontos a iniciar o contrato, sendo certo que a realidade é que a licitante vencedora deverá comprar os equipamentos e depende de fornecedores, disponibilidade do mercado e até mesmo da importação de alguns itens;

7) Sobre a previsão dos pagamentos, consta que o pagamento será feito até o décimo dia do mês subsequente, mas não fica claro o prazo da liquidação e o prazo de ateste;

8) No item 2.1 do termo de referência trata do profissional de libras. Não está claro se a licitante que deverá fornecer tal profissional ou se será a Câmara que vai ter essa pessoa;

9) Na questão dos equipamentos existe alguns equipamentos muito específicos e não necessários para o tipo de produção de conteúdo: - 1 Estabilizador para Câmera/Steadcam com valor estimado de R\$ 8.990,00, se pede o DJI RS 3 Pro em específico, mas não é necessário ser esse para produzir o conteúdo, pode ter outro estabilizador gimbal que faz o mesmo trabalho;

10) O pedido do equipamento acima vai gerar um custo maior para o licitante e conseqüentemente, vai aumentar o preço final da planilha de custo e que vai gerar maior ônus para o ente público. E como é sabido, o interesse público é maior. Por esta razão, o Impugnante indica modelos parecidos, que fazem a mesma função e que tem preço menor, conforme *link* do seguinte *website*: https://chyk.com.br/products/estabilizador-gimbal-zhiyun-crane-weebill-s?_pos=1&_sid=196d4df1f&_ss=r

11) Exigência de suporte VEST III para Steadcam com valor

estimado de R\$ 3.813,00. Esse é um colete para colocar o estabilizador, também não necessário, ele é usado em produções do cinema como filmes e em produções esportivas onde se precisa correr atrás da bola em movimento no campo de futebol, por exemplo ou fazer movimentos mais bruscos.

12) Nos equipamentos acima, o Edital menciona justificativas no anexo, porém não há nenhum anexo com essas justificativas.

13) O termo de referência em seu item 1.8 cita que haverá serviços de transmissão de libras, porém todos os equipamentos citados no edital não reservam opções para este serviço.

14) O termo de referência, ainda em seu item 1.8, cita que seu conteúdo transmitido deverá ser legendado, não ficando claro se trata-se de legenda descritiva ou audiodescrição. Sabe-se que, para este tipo de serviço, deverá haver um profissional denominado estenotipista para operar, o que não é citado no edital. Tal serviço também implica no fornecimento e disponibilização de um aparelho chamado estenótipo que também não é citado no edital.

15) Porém, nota-se que o edital entra em contradição, haja vista que no mesmo item 1.8 é citada a Lei Federal n. 10.436 de 24 de abril de 2002 e também a Lei Municipal n. 5.446 de 19 de março de 2021, que trata apenas de libras. Não há nenhuma menção sobre legendagem.

16) A lei municipal também trata que (...) "nos eventos públicos oficiais realizados no município de Bebedouro - SP, bem como todos eventos e sessões ordinárias e sessões extraordinárias realizadas na Câmara Municipal de Bebedouro" (...) o que em nenhum momento cita que tal profissional deverá estar presente em transmissões ao vivo, seja pela internet ou televisão.

17) No aparelho drone não fica claro, diz apenas 1 drone com estabilização de 3 eixos com resolução 4k a ser operado pelo fornecedor, conforme justificativa em anexo. Também fala da justificativa em anexo, e operado pelo fornecedor, não ficou claro, se quando precisar, o licitante vencedor é que contratará um drone

com uma pessoa para captar as imagens ou se terá que ter em sua equipe um operador ou se o cinegrafista ou editor de vídeo que vai trabalhar diariamente nas dependências da contratante vai operar.

18) Ainda sobre o drone, é necessário que o ente licitante apresente uma estimativa de planos de voo no edital, haja vista que há um custo de operação, e que o licitante é quem vai determinar os locais de voos e que deverá consultar os locais aptos para voos, assim como a altura de voo e será responsável civil e criminalmente caso o drone faça voos em lugares não determinados pela lei.

19) O edital também não especifica se o serviço de drone poderá ser subcontratado.

20) Quanto aos funcionários, o Impugnante entende que se aplica a instrução normativa de serviço com cessão de mão obra exclusiva, e que a licitante deverá apresentar uma planilha periodicamente com salários e encargos trabalhistas, e que a contratante faça o reajuste contratual quando houver dissídio coletivo que altere o salário, auxílio alimentação etc.

21) A licitante faz uma previsão de horas para as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes etc, mas o impugnante fez uma análise nos vídeos das sessões que estão disponíveis do canal do YouTube, e notou que em várias sessões foram ultrapassadas das 22h00 o que conseqüentemente gera o adicional noturno. Deste modo, deveria haver no Edital, previsão sobre se a contratante vai pagar o adicional noturno a cada sessão que ultrapassar o horário, bem como sobre as gravações em finais de semana e feriados, como a licitante será compensada, haja vista que vai gerar mais custos.

22) No item 3 do termo de referência - "exigência de profissionais" - o item 3.1 diz (...) "Considerando a jornada de 30 horas para o cinegrafista, faz necessário dois profissionais (um para cobrir as 30 horas e o outro para as 14 restantes ou alguma outra forma de divisão que empresa julgar necessária". No entendimento do Impugnante, essa disposição é totalmente inviável economicamente para os licitantes.

23) O item 3.8 dispõe que a licitante deverá entregar cópia de material em DVD. Trata-se de uma mídia ultrapassada no qual nenhum computador disponível no mercado tem gravador ou leitor de tal mídia e que o DVD tem vida útil que varia de 3 a 25 anos dependendo da qualidade do disco. Sendo assim, o Impugnante sugere que a contratante adquira espaço em nuvem para guarda de seus arquivos, sendo este o mais seguro.

24) É inviável que a contratante faça tal previsão de gravação em DVD, até porque contratou empresa para conversão de DVD em formato MP4 de 250 sessões ordinárias e extraordinárias dos anos 2009 a 2013 e gastou R\$ 12.000,00 pelo serviço. Por esta razão, nota-se que a contratante já abandonou por um momento o meio analógico que é o DVD e começou a adotar o meio digital, mas quer manter o DVD para gerar gastos futuros de digitalização de arquivos, atitude que deve ser impugnada.

25) O Edital é omissivo na definição da entrega de relatórios mensais a serem entregues junto da nota fiscal para comprovação da realização dos serviços, e também sobre a medição dos trabalhos pelo setor competente.

26) No cabeçalho da cláusula 3 do termo de referência fala de "mínimo de 3 funcionários" e isso gera insegurança para os licitantes, haja vista que os interessados apresentarão propostas organizadas para 3 funcionários, mas posteriormente poderá aumentar, e não há nenhuma cláusula que defina um aditivo.

27) Sobre o item 15.1.5 do pagamento, há exigência da apresentação de documentos de regularidade trabalhista e social para fazer os pagamentos, mas já há entendimento sobre a irregularidade de condicionar os pagamento à tal exigência, conforme *link:*
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/ausencia-de-certidao-negativa-nao-inviabiliza-pagamento-devido-pelo-df>.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

*"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento."*

(Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, **a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.**

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento **é a possível limitação de participantes via seleção prévia de condicionantes,** indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

"Princípio da Competitividade: *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da

discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

O Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

(Grifos nossos)

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade,**

competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).”

(Grifos nossos)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o Impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, sanando os vícios e omissões acima apontados;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Bebedouro-SP, 16 de janeiro de 2024.

EMILIO FASANELLI PETRECA

gov.br

Documento assinado digitalmente
EMILIO FASANELLI PETRECA
Data: 17/01/2024 08:42:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 48265/2024

Data/Hora: 17/01/2024 12:56

Correspondência Nº 20/2024

Autoria: Emilio Fasanelli Petreca

Assunto: Requer impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 03/2023.

bidiane

Assinatura / Carimbo